

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 680, de 2015)

Dê-se, ao §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 680, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A adesão ao PPE terá duração de, no máximo, doze meses, renovável por até seis meses, observado o disposto no “caput”.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a possibilidade de suspensão e interrupção da adesão ao PPE, as condições de permanência no PPE e as demais regras para o seu funcionamento.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na MPV 680 vem em boa hora contribuir para amenizar os riscos do aumento do desemprego, incentivando as empresas a preservar os seus trabalhadores.

Todavia, como se depreende do art. 1º, trata-se de um Programa permanente, anticíclico, que não pode, como prevê o § 1º, ter a sua adesão limitada a uma data específica. Se, passada essa data (31.12.2015) a situação continuar a reclamar medidas da mesma ordem, o Programa estará vencido e nova lei terá que alterar o prazo de adesão.

A presente emenda visa superar essa falha e permitir que a adesão ao Programa seja feita sempre que estejam presentes as condições que justificam a sua instituição.



Pretendemos, ainda, afastar a limitação absoluta a doze parcelas, para permitir que, nas condições fixadas pelo Poder Executivo, e presente a situação que o justifique, possa ser prorrogado o benefício por até 6 meses.

Sala da Comissão,

Senador Walter Pinheiro



SF/15139.40253-00



SF/15139.40253-00